



**PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FEITO:** Recurso Administrativo.

**REFERÊNCIA:** Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA – MDR, ALÉM DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.

**RAZÕES:** Julgamento de Habilitação.

**RECORRENTE:** CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME.

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação / Secretaria de Infraestrutura, Turismo e Meio Ambiente.

**I. Das Preliminares**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante recorrente, referente ao Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

**II. Das Formalidades Legais**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado. No entanto, não houve nenhuma apresentação de impugnação ao recurso ou contrarrazões.

**III. Das Alegações da Recorrente**

- a) Considera a recorrente que a sua inabilitação ocorreu contrariamente às exigências do Edital, no tocante ao item 4.2.1.1, bem como afronta ao art. 32 da Lei 8.666/93;
- b) Segundo a recorrente, a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias e com o disposto na Lei 8.666/93 no que concerne à habilitação na modalidade Tomada de Preços;
- c) Assegura que está regularmente inscrita no cadastro de fornecedores do Governo do Estado do Ceará e que não haveria necessidade de apresentar a documentação de habilitação.
- d) Afirma ainda que os termos do Edital não podem ser interpretados com rigor excessivo;
- e) Cita ainda a recorrente o recorte ao acórdão 2951/2012 – PLENÁRIO - TCU:

**Acórdão** "(...) *Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda, noticiado a ocorrência de supostas Irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS 1/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL.*" (Grifo da recorrente);

Conforme jurisprudências acostadas nos autos em especial a citada acima, foi pois uma irregularidade pois se tratava de **CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS** no qual é para todos os interessados, aqui trata-se de Tomada de Preço.



- f) Sustenta que sua inabilitação foi equivocada, e que a comissão agiu com excesso de formalismo;
- g) Requer a reforma da decisão, incluindo a empresa no rol de licitantes Habilitadas;
- h) Requer ainda, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

#### IV. Da Análise do Recurso

Após reexame nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições insertas no Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

- 1. Preambularmente, informamos que faremos, de forma partilhada, a análise do presente Recurso, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo primeiro ponto apresentado pela empresa, passando posteriormente para a segunda requisição feita, limitando-se às questões de cunho formal, verificando as de envergadura material somente se as primeiras (formais) assim permitirem, visto que só estas podem ser verificadas se atendidas às exigências contidas naquelas.
- 2. Preliminarmente, nos reportamos pela tempestividade do Recurso, pois está de acordo com o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e com o item 20.3 do Edital.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**  
**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

20.3 – “Os recursos deverão ser protocolados e encaminhados à Comissão de Licitação da Prefeitura de TIANGUÁ”.

- 3. A alegação proferida pela recorrente NÃO será acatada por esta Comissão, tendo em vista que o Edital exige o seguinte no item 4.2.1.1:

4.2.1.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação

Outrossim, como podemos ver, tal exigência está amparada na lei 8.666/93 em seu art. 22, § 2º:

Art. 22, § 2º: Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (Grifo nosso).

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:



“Da **Tomada de Preços** só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o **terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º)**. Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O **primeiro, o dos já cadastrados**, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos **não cadastrados** mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados”.

A empresa recorrente para participar do referido certame deveria ter buscado as duas formas conforme citado acima. Fatores não atendidos.

Vale ressaltar que a licitante apresentou cadastro de fornecedores do Governo do Estado do Ceará onde pôde comprovar que não comprovava sua qualificação econômica financeira.

Logo, percebe-se claramente a inobservância da licitante em relação ao Edital e à Lei 8.666/93 no que diz respeito à habilitação na modalidade Tomada de Preços.

A comissão agiu conforme os ditames do edital assim como da lei 8.666/93 e, tão pouco esta comissão se equivocou e/ou agiu com rigor excessivo, cumprindo pois além dos princípios basilares da Lei Federal em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório conforme preceitua abaixo:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264).

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.



### V. Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o resultado de julgamento de habilitação referente ao Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

Tianguá-CE, 05 de Dezembro de 2019.

*Ricardo Rodrigues e Vasconcelos*

**Ricardo Rodrigues e Vasconcelos**  
Presidente da Comissão de Licitação

*Maíel Manoel Farias da Silva*

**Maíel Manoel Farias da Silva**  
Membro

*Vanesson Passos de Jesus*

**Vanesson Passos de Jesus**  
Membro

*(Handwritten mark)*



Prefeitura de  
**Tianguá**



Tianguá, 05 de Dezembro de 2019.

ASSUNTO: Encaminhamento de Parecer de Recurso Administrativo

ÀO

Secretário de Infraestrutura

**Sr. Marcello do Nascimento Nunes**

Senhor Secretário,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, contra a decisão da Comissão de Licitação que DECLAROU a referida empresa INABILITADA, por descumprimento das exigências editalícias quanto à condição de participação disposta no item 4.2.1.1 do Edital, no processo Tomada de Preços nº 07.19.01/2019-SEINFRA - **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - MDR, ALÉM DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA**, em que foi mantida a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente por esta Comissão de Licitação, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

*Ricardo Rodrigues e Vasconcelos*

**Ricardo Rodrigues e Vasconcelos**  
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura de  
**Tianguá**



Da: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DESPACHO:**

RATIFICO plenamente a decisão da Comissão referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, contra a decisão da Comissão de Licitação que **DECLAROU** a referida empresa **INABILITADA**, por descumprimento das exigências editalícias quanto à condição de participação disposta no item 4.2.1.1 do Edital, no processo Tomada de Preços nº 07.19.01/2019-SEINFRA – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA – MDR, ALÉM DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA**, em que foi mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente por esta Comissão de Licitação.

Tianguá-CE, 06 de Dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcello do Nascimento Nunes**  
Secretário de Infraestrutura